

ÍNDICE

ÍNDICE	1
APRESENTAÇÃO.....	2
1.ASPECTOS GERAIS SOBRE O FUNDEF	4
O QUE É O FUNDEF?.....	4
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF	8
2.O FUNDEF E O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO	12
REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	13
CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS	13
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	15
PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE SALÁRIOS	16
3.O FUNDEF E AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO.....	18
RESPONSABILIDADES DE ESTADOS E MUNICÍPIOS.....	18
4.O FUNDEF E AS SECRETARIAS ESTADUAIS DE FAZENDA	21
O PAPEL DO BANCO DO BRASIL	21
5.FUNDEF – REPASSES E EXECUÇÃO FINANCEIRA	22
6.ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF.....	24
7.COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF.....	26

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal vigente, promulgada em 05 de outubro de 1988, determinou que um mínimo de 25% das receitas tributárias de Estados e Municípios - incluídos os recursos recebidos por transferências entre governos - e de 18% dos impostos federais devem ser aplicados na Educação. No entanto, apesar dessa vinculação, era notório o desperdício de recursos, muitas vezes desviados da Educação para outras finalidades.

Além disso, pelo fato de a capacidade de investimento de Estados e Municípios depender de sua capacidade de arrecadação, ao longo do tempo, grandes distorções surgiram. Nas regiões com maior tradição educacional, como o Sul e o Sudeste, os estados desenvolveram redes mais amplas de atendimento escolar, liberando os municípios de um investimento proporcional ao crescimento da sua capacidade de arrecadação. Ao contrário, nas áreas menos desenvolvidas, no Norte e no Nordeste, a expansão do atendimento escolar é mais recente, promovida pelos municípios numa velocidade superior ao crescimento da sua capacidade de arrecadação. Como resultado, observava-se que os municípios mais ricos deixavam de gastar os seus 25% no ensino fundamental, ao mesmo tempo que os municípios mais pobres não tinham recursos suficientes para assegurar um ensino de qualidade e eram obrigados a pagar salários muito baixos aos professores.

Os mecanismos existentes anteriormente para a redistribuição das receitas tributárias federal e estadual para estados e municípios e de vinculação de parte dessas receitas à educação não garantiam equidade, por estarem vinculados a critérios não educacionais, tais como renda per capita e população total. Com algumas exceções, a capacidade de investimento de estados e municípios era inversamente proporcional às responsabilidades de cada um na manutenção das redes de ensino fundamental.

A criação e a regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - em 1996, e sua posterior implementação, a partir de janeiro de 1998¹, constitui um dos maiores avanços em busca da solução dos problemas do ensino fundamental público de nosso País decorrentes dessa perversa distribuição de renda.

A importância desse Fundo é representada pela profundidade das mudanças introduzidas e pelos novos critérios estabelecidos na distribuição dos recursos públicos dos Estados e Municípios, vinculados à educação, como também pela perspectiva de atingir resultados bastante positivos a médio prazo, que refletirão nos indicadores educacionais de todo o País, particularmente dos municípios e regiões mais carentes.

O FUNDEF já provocou e continua provocando importantes mudanças, notadamente em favor do ensino fundamental garantido pelos Municípios. Nesse processo, é normal que surjam dúvidas e que esclarecimentos tenham que ser prestados, seja pelo Ministério da Educação, seja por qualquer outra instância responsável. Esses questionamentos têm origens bem distintas, mas em grande parte, tratam de questões comuns a todos os dirigentes e gestores educacionais, com maior incidência das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e dos professores ou entidades de classe que os representam.

Com o objetivo de auxiliar o correto emprego dos critérios estabelecidos na legislação do Fundo, compilamos neste volume as questões mais relevantes e seus devidos esclarecimentos. O manual está estruturado em temas e itens, numa linguagem simples e objetiva, porém com explicações mais técnicas, quando necessárias. Esperamos, assim, poder

¹ O Estado do Pará implantou o Fundo em 1º de julho de 1997, antecipação facultada pela Lei.

ajudar, tanto os responsáveis diretos pela tarefa de gerenciar a aplicação dos recursos, quanto os encarregados do acompanhamento e controle social desse importante Fundo.

A atuação do Ministério, todavia, não se encerra com esse trabalho. Os técnicos encarregados continuarão à disposição dos interessados em obter outras orientações. Continuamos a nossa cooperação técnica, a fim de garantir os melhores resultados possíveis com o FUNDEF, em favor do ensino fundamental público brasileiro.

Paulo Renato Souza
Ministro de Estado da Educação

1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O FUNDEF

O QUE É O FUNDEF?

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (**FUNDEF**) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado em 1º de janeiro de 1998, quando esse novo mecanismo de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar em todo o País (exceto no Pará, onde o FUNDEF foi implantado em julho de 1997, por força de lei estadual nesse sentido).

A maior inovação do FUNDEF consiste na mudança da estrutura de financiamento do **Ensino Fundamental** (antigo 1º grau) no País, ao subvincular uma parcela dos recursos a esse nível de ensino. Além disso, introduz novos critérios de distribuição e utilização dos recursos correspondentes, promovendo a partilha de recursos entre o Governo Estadual e os Governos Municipais de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

O FUNDEF é caracterizado como um Fundo de natureza contábil, com o mesmo tratamento dispensado ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Isso significa que seus recursos são repassados automaticamente aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente. As receitas e despesas, por sua vez, deverão estar previstas no orçamento e a execução, contabilizada de forma específica.

Os recursos do FUNDEF devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e, particularmente, na valorização do seu magistério.

O Fundo é composto, basicamente, por recursos dos próprios Estados e Municípios, originários de fontes já existentes, acrescidos de uma parcela de recursos novos, originários da União.

As receitas do Fundo são constituídas de 15% do:

- ?? Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- ?? Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- ?? Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (inclusive os recursos relativos à desoneração de exportações, de que trata a Lei Complementar nº 87/96); e
- ?? Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp.

O total de recursos do FUNDEF em 1998 foi de R\$13,3 bilhões, chegando a R\$15,3 bilhões em 1999 e com previsão de R\$17 bilhões para o ano 2000, conforme discriminado abaixo, por origem dos recursos:

COMPOSIÇÃO DO FUNDEF - 1998/2000

R\$ MILHÕES

ORIGEM DOS RECURSOS	1998		1999		2000 (*)	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
FPM	1.838,31	13,85	2.041,98	13,43	2.170,78	12,73
FPE	1.638,05	12,34	1.819,86	11,97	2.066,25	12,12
ICMS	8.758,86	65,99	9.834,25	64,70	11.411,77	66,95
IPlexp	237,99	1,79	239,68	1,58	262,91	1,54
LC 87/96 (**)	314,00	2,37	684,64	4,50	500,29	2,93
SUB-TOTAL	12.787,21	96,33	14.620,41	95,6	16.412,00	96,28
COMPL. UNIÃO	486,66	3,67	579,90	3,82	634,20	3,72
TOTAL FUNDEF	13.273,87	100,0	15.200,31	100,0	17.046,20	100,0

Fonte: STN/MF

(*) Previsão de junho/2000; (**) Lei Complementar 87/96 – prevê o ressarcimento, pela União, em favor dos Estados e Municípios, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários.

BASE DE CÁLCULO DO COEFICIENTE DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

São destinatários dos recursos do Fundo os Estados e Municípios que atendem alunos do ensino fundamental em suas respectivas redes de ensino público, de acordo com os dados constantes do Censo Escolar do ano anterior. **Não são computadas, para efeitos de distribuição dos recursos do Fundo, as matrículas na Educação Infantil (creche e pré-escola) e no Ensino Médio (antigo 2º grau), nem do Ensino Supletivo, em qualquer nível.**

CENSO ESCOLAR

O Censo Escolar é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP/MEC, em parceria com os Governos Estaduais (Secretarias Estaduais de Educação) e Prefeituras Municipais.

Os dados sobre as matrículas são levantados entre os meses de março e abril de cada ano, após o que são consolidados por Estado, no âmbito das Secretarias Estaduais de Educação, processados em sistema informatizado mantido pelo INEP e publicados no Diário Oficial da União. Após a publicação dos dados preliminares (entre os meses de setembro e outubro) os Estados e Municípios dispõem de 30 dias para apresentação de recursos com vistas à retificação de dados eventualmente incorretos. No final de novembro de cada ano os dados finais do Censo Escolar são publicados. Só então são utilizados no cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano seguinte.

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO COEFICIENTE E DA RECEITA ANUAL DO FUNDEF

Os valores devidos a cada Estado e a cada Município são calculados levando-se em consideração o montante de recursos que formam o Fundo no âmbito de cada Estado, e o número de alunos do ensino fundamental (regular e especial) atendidos pelo Estado e pelos Municípios, de acordo com as informações constantes do Censo Escolar do ano anterior, realizado pelo MEC.

Em 1998 e 1999, os coeficientes de distribuição dos recursos foram definidos de acordo com o total de alunos do ensino fundamental regular. Para o exercício de 2000, o critério de definição foi modificado, de forma que o cálculo é realizado tomando-se como referência:

- ?? O quantitativo de matrículas no ensino fundamental regular (1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries) e na modalidade Educação Especial;
- ?? O valor mínimo nacional por aluno/ano, diferenciado para os segmentos da 1ª a 4ª e da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental regular e todas as séries do ensino

fundamental na modalidade especial;

?? O diferencial de 5% entre o valor por aluno/ano a ser considerado para os alunos da 5ª a 8ª do Ensino Fundamental e de todas as séries da Educação Especial, e o valor a ser considerado para as matrículas da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental Regular, no âmbito dos Estados onde o montante anual de recursos previstos para o FUNDEF, for superior ao montante necessário à garantia dos valores mínimos nacionais definidos para o ano 2000, de acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.326, de 31/12/99.

Com base nesses critérios, aplica-se a seguinte fórmula, para se calcular o coeficiente de um determinado Município ou Governo Estadual:

$$CD = \frac{\{(FD_1 \times NA_{1/4}) + [FD_2 (NA_{5/8} + NA_e)]\}}{\{(FD_1 \times TA_{1/4}) + [FD_2 (TA_{5/8} + TA_e)]\}}$$

Onde:

CD = Coeficiente de Distribuição

NA_{1/4} = N° de Alunos da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental Regular do Município ou Governo Estadual;

NA_{5/8} = N° de Alunos da 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental Regular do Município ou Governo Estadual;

NA_e = N° de Alunos do Ensino Fundamental Especial do Município ou Governo Estadual;

TA_{1/4} = Total de Alunos da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental Regular, no âmbito do Estado;

TA_{5/8} = Total de Alunos da 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental Regular, no âmbito do Estado;

TA_e = Total de Alunos do Ensino Fundamental Especial, no âmbito do Estado;

FD₁ = Fator de Diferenciação para a 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental Regular = 1,00;

FD₂ = Fator de Diferenciação para o Ensino Fund. Especial e 5ª a 8ª série Regular = 1,05.

Exemplo:

?? Um município imaginário possui **6.116** alunos no ensino fundamental, sendo:

3.808 alunos da 1ª a 4ª série do ensino fundamental regular;

2.100 alunos da 5ª a 8ª série do ensino fundamental regular e

208 alunos do ensino fundamental, na modalidade “educação especial”.

?? No âmbito do Estado onde este município se localiza, são **235.605** alunos do ensino fundamental (total da rede estadual e das redes municipais), sendo:

120.000 alunos da 1ª a 4ª série do ensino fundamental regular;

110.000 alunos da 5ª a 8ª série do ensino fundamental regular e

5.605 alunos do ensino fundamental, na modalidade “educação especial”.

?? O coeficiente de distribuição desse município imaginário é:

$$CD = \{(1,00 \times 3.808) + [1,05 (2.100 + 208)]\} / \{(1,00 \times 120.000) + [1,05 (110.000 + 5.605)]\}$$

$$CD = 0,025815164762$$

?? Supondo que no ano 2000 o montante anual de recursos do FUNDEF, no âmbito dessa Unidade Federada, seja de **R\$85.000.000,00** este município imaginário será contemplado, ao longo do ano, com **R\$2.194.289,00**. Esse resultado é obtido multiplicando-se o montante de recursos a ser distribuído durante o exercício, no âmbito do Estado, pelo coeficiente de distribuição encontrado para o município, ou seja: **R\$85.000.000,00 x 0,025815164762 = R\$ 2.194.289,00**.

VALOR POR ALUNO/ANO NO ÂMBITO DE CADA ESTADO

No âmbito de cada Estado haverá um valor por aluno/ano, calculado com base na receita do FUNDEF e no número de alunos do ensino fundamental (regular e especial) das redes públicas estadual e municipais no ano anterior, de acordo com os dados extraídos do Censo Escolar.

Esse valor per capita é calculado de forma que o valor relativo aos alunos da 5ª a 8ª série e da Educação Especial seja superior ao valor referente aos alunos da 1ª a 4ª série. Para o ano de 2000 o diferencial entre esses dois valores é de 5%, ou seja, o valor per capita/ano para os alunos da 5ª a 8ª série e da Educação Especial é 5% superior ao valor da 1ª

a 4ª série.

Tomando-se os dados do Município e do Estado imaginários do exemplo acima, o valor por aluno/ano, para o exercício de 2000, é calculado da seguinte forma:

$$\text{Valor por aluno/ano da 1ª a 4ª série} = \frac{\text{R\$85.000.000,00}}{120.000 + 1,05 (110.000 + 5.605)} = \text{R\$352,13}$$

$$\text{Valor por aluno/ano da 5ª a 8ª série e Educação Especial} = \text{R\$352,13} \times 1,05 = \text{R\$369,74}$$

O valor da receita anual do Município também pode ser calculado a partir dos valores por aluno/ano, da seguinte forma:

$$3.808 \text{ alunos da 1ª a 4ª série} \times \text{R\$ 352,13} = \text{R\$ 1.340.927,00}$$

$$2.100 \text{ alunos da 5ª a 8ª série} \times \text{R\$ 369,74} = \text{R\$ 776.455,89}$$

$$208 \text{ alunos da Ed. Especial} \times \text{R\$ 369,74} = \underline{\text{R\$ 76.906,11}}$$

$$\text{Receita anual do Município} = \text{R\$ 2.194.289,00}$$

VALOR MÍNIMO POR ALUNO/ANO

A Lei nº 9.424/96 prevê a fixação de um valor mínimo por aluno/ano, a ser assegurado ao governo estadual e aos governos municipais localizados nos Estados onde a relação entre o total da receita do Fundo e o total de alunos do ensino fundamental (redes estadual e municipal) for inferior a esse valor mínimo.

?? Para 1997 esse valor foi estabelecido pela própria lei que regulamentou o FUNDEF (Lei nº 9.424/96) em R\$ 300,00 por aluno/ano;

?? Para 1998 e 1999 foi fixado, mediante Decreto Presidencial, um valor único de R\$ 315,00 por aluno/ano e,

?? Para o exercício de 2000 o valor mínimo foi diferenciado, sendo fixado em:

?? R\$ 333,00 para os alunos da 1ª a 4ª série, e

?? R\$ 349,65 para os alunos da 5ª a 8ª série e os da Educação Especial.

No âmbito do Estado onde o valor per capita for inferior ao valor mínimo nacional por aluno/ano, a União complementa a diferença, garantindo esse mínimo anual ao Governo Estadual e aos Governos Municipais do respectivo Estado. Entre os anos de 1998 e 2000, tem sido necessária a complementação de recursos pela União no âmbito de 8 (oito) Estados: AL, BA, CE, MA, PA, PB, PE e PI.

CRÉDITO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Os recursos do FUNDEF são creditados automaticamente na conta específica do Fundo no Banco do Brasil, de modo que, em cada mês, os depósitos são realizados em datas distintas, de acordo com a origem dos recursos. Assim, nas mesmas datas de transferência do FPM, são creditados os recursos do FUNDEF originários do FPM, acontecendo o mesmo com os valores provenientes do FPE, do ICMS e do IPIexp.

Com esse critério de repasses, tem-se a realização de créditos na conta do Fundo, com a seguinte periodicidade:

?? Recursos originários do FPE, FPM e IPIexp - decenalmente (dias 10, 20 e 30 do mês);

?? Recursos originários do ICMS - semanalmente;

?? Recursos da Desoneração de Exportações - mensalmente (final de cada mês);

?? Recursos da Complementação da União - mensalmente (final de cada mês).

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Os recursos do FUNDEF destinam-se, exclusivamente, ao Ensino Fundamental Público, devendo ser aplicados de modo que:

- ?? O mínimo de 60% seja destinado à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, sendo permitido, até o ano 2001, a utilização de parte desses recursos na capacitação de professores leigos, com o propósito de habilitá-los ao exercício da docência; e
- ?? O restante (de até 40% do total) seja direcionado para despesas diversas enquadradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, na forma prevista no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

Recursos destinados à remuneração do magistério (mínimo de 60% do FUNDEF)

Seguindo orientações constantes da Resolução nº 03, de 08.10.97, do Conselho Nacional de Educação, nesta rubrica poderão ser realizadas, no âmbito do ensino fundamental (regular, especial, indígena, supletivo, inclusive alfabetização de adultos):

- ?? **despesas com remuneração² dos professores** (inclusive os leigos, até o ano 2001) e dos profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, estando estes profissionais em efetivo exercício em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino. É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação ao profissional integrante de Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto o regido pela Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, inclusive antes da implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.
- ?? **Capacitação de professores leigos** - durante os primeiros 5 anos de vigência da Lei 9.429/96, ou seja, entre 1997 e 2001, é facultada a utilização de parte dos recursos da parcela de 60% do FUNDEF vinculada à remuneração do magistério, na **capacitação de professores leigos**, sendo essa utilização definida pelo próprio governo (estadual ou municipal) de acordo com sua política e necessidades. Assim, é permitida, nesse período, a cobertura de despesas relacionadas **à formação desses professores**, de modo a torná-los habilitados ao exercício regular da docência. Dessa forma, a habilitação de professores leigos somente poderá ser oferecida:
 - ?? no ensino médio, na modalidade normal, para os professores sem essa formação, que se encontrem em exercício entre a 1ª e a 4ª série do ensino fundamental;
 - ?? em curso superior de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em áreas próprias, para os professores sem formação dessa natureza, que se encontrem em exercício entre a 5ª e a 8ª série do ensino fundamental;
 - ?? por instituições credenciadas, com seus cursos devidamente reconhecidos pelos respectivos Conselhos de Educação, ou seja, Instituição Estadual ou Municipal de ensino médio deve ser credenciada pelo Conselho Estadual de Educação; e Instituições Federais e Privadas com credenciamento do Conselho Nacional de Educação.

² O conceito de remuneração abrange, além do salário, também os abonos, gratificações, 13º salário, férias e outros encargos sociais embutidos na folha de pagamento, inclusive as parcelas do empregador.

Por fim, é recomendável que cada município procure orientações junto ao respectivo Tribunal de Contas dos Estados/Municipais a que esteja jurisdicionado, com o objetivo de obter, se for o caso, orientações sobre o tratamento a ser aplicado, no âmbito da respectiva Unidade Federada, no que tange à definição dos profissionais que poderão ser pagos com a parcela de 60% do FUNDEF. Esta recomendação decorre do fato de alguns tribunais, no entendimento e aplicação da norma legal, limitarem, com os 60% dos recursos do FUNDEF, apenas à cobertura das despesas com remuneração de professores.

Outras Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (máximo de 40% do FUNDEF)

Deduzida a remuneração do magistério (contemplada com os 60% do FUNDEF), o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40%) deverá ser utilizado na cobertura das demais despesas previstas no art. 70 da Lei n 9.394/96 (LDB), que permite:

?? **“remuneração e aperfeiçoamento dos demais profissionais da educação”** - São alcançados por esta classificação os profissionais do ensino fundamental que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas, seja nos demais órgãos integrantes do sistema, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, a secretária da escola, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa do ensino fundamental.

O Secretário(a) Estadual ou Municipal de Educação (ou dirigente de órgão equivalente) não deve ser remunerado com recursos do FUNDEF (a atuação desses dirigentes não se limita, necessariamente, ao ensino fundamental). Da mesma forma, não poderão ser remunerados os profissionais que atuam na assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica oferecida aos alunos do ensino fundamental.

?? **“aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino”** – São alcançados por esta definição as despesas com:

?? compra de equipamentos diversos, necessários e de uso voltado para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino fundamental público (exemplos: carteiras escolares, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, etc.);

?? manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletro-eletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica, etc.), seja mediante a realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);

?? ampliação, construção (terreno e obra) ou acabamento de escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;

?? conservação (serviços de limpeza e vigilância, material de limpeza, de higienização de ambientes, desinfetantes, ceras de polimento, utensílios utilizados na limpeza e conservação como: vassouras, rodos, escovas, etc.) das instalações físicas do sistema de ensino;

?? reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) do sistema de ensino;

?? **“uso e manutenção de bens vinculados ao ensino”** – São caracterizadas neste item as despesas com o uso de quaisquer bens utilizados no sistema de ensino (exemplo: locação de um prédio para funcionamento de uma escola) e com a manutenção do bem utilizado, seja com a aquisição de produtos consumidos nesta manutenção (material de limpeza, óleos, tintas, etc.), seja na realização de consertos ou reparos no seu funcionamento;

?? **“levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino”**; - São inseridas nessa

rubrica as despesas com levantamentos estatísticos (sobre alunos, professores, etc.), estudos e pesquisas (exemplos: estudo sobre gastos com educação no município, sobre custo aluno, por série do ensino fundamental, etc.), visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do atendimento no ensino fundamental;

?? **“realização de atividades–meio necessárias ao funcionamento do ensino”** - Nesta rubrica são classificadas as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento do ensino fundamental, dentre as quais pode-se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.);

?? **“concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas”**; - Ainda que na LDB esteja prevista esta despesa (ocorrência comum no ensino superior) ela não poderá ser realizada com recursos do FUNDEF, cuja vinculação é exclusiva ao ensino fundamental público, integralmente gratuito, como garantia constitucional a todos os cidadãos;

?? **“amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima”**;

Quitação (principal e encargos) de empréstimos destinados a investimento em educação. Exemplo: financiamento para construção de escola municipal.

?? **“aquisição de material didático – escolar e manutenção de transporte escolar”**
Nesta classificação são consideradas as despesas com:

- aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico do aluno e do professor (material desportivo utilizado nas aulas de educação, acervo da biblioteca da escola, composto de livros, atlas, dicionários, periódicos, etc., lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);

- aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos do ensino fundamental na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, 23.09.97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem se encontrar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização; dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança, enfim, devem reunir adequadas condições de funcionamento. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.

A locação de veículos, para o transporte de alunos da zona rural pode ser adotada, desde que essa solução se mostre mais econômica e o(s) veículo(s) a ser(em) locado(s) reúnem as condições necessárias a esse tipo de transporte, de forma idêntica às exigências a serem observadas com relação aos veículos próprios.

- manutenção de veículos utilizados no transporte escolar, garantindo-se tanto o pagamento da remuneração do(s) motorista(s), quanto os produtos e serviços necessários ao funcionamento e conservação desses veículos, como combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos, etc.

A LDB estabelece, em seu art. 71, os impedimentos de uso dos recursos do FUNDEF, que **não** poderão ser utilizados para pagamento de:

- ?? **Pesquisa**, quando não vinculada às instituições de ensino, ou , quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua qualidade ou à sua expansão;
- ?? **Subvenção** a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- ?? **Formação de quadros especiais** para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- ?? **Programas Suplementares** de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- ?? **Obras de infra-estrutura**³, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- ?? **Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.**

Além disso, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 212, que os Estados e Municípios gastarão, **anualmente**, pelo menos 25% de seus impostos e transferências na educação. As despesas correspondentes à utilização do Fundo, então, deverão ser realizadas dentro do próprio exercício. As despesas de exercícios anteriores, mesmo as de educação, deveriam ter sido efetivadas com os recursos do exercício correspondente, visto que as contas públicas são regidas pelo regime de competência e não de caixa.

LEMBRE-SE:

A correta aplicação dos recursos do FUNDEF não isenta o município de:

- ?? Destinar 15% das demais receitas de impostos e transferências, não incluídas no Fundo, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental (Emenda Constitucional nº 14/96); e
- ?? Aplicar, no mínimo, 25% das receitas de impostos e transferências na educação (Artigo 212 da Constituição Federal).

2. O FUNDEF E O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

A fim de alcançar o objetivo de valorização do profissional do magistério, a Lei nº 9.424/96 determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem um novo Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério. As diretrizes nacionais para elaboração desse Plano foram fixadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CEB/CNE, por meio da Resolução nº 03, de 08.10.97, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1997.

De acordo com essa Resolução, são considerados **profissionais do magistério aqueles que “exercem atividades de docência** e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de **direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional”**.

Além dos profissionais do magistério, a Lei nº 9.394/96 refere-se a trabalhadores

³ Exemplo: calçamento de ruas, rede de esgoto, iluminação pública etc.

da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação.

REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

De acordo com a Lei nº 9424/96, **a parcela mínima de 60% do FUNDEF** deve ser destinada exclusivamente à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em qualquer modalidade do ensino fundamental público (regular, ou supletivo), independentemente da zona de localização (urbana ou rural), ou dessas atividades serem exercidas no segmento da educação especial, indígena, do ensino supletivo, ou mesmo da TV Escola. Assim, esses recursos **não** podem ser utilizados para o pagamento de:

- ?? integrantes do magistério em atuação em outros níveis da educação básica (educação infantil ou ensino médio);
- ?? inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado no ensino fundamental;
- ?? pessoal da educação que não seja integrante do magistério, como pessoal de apoio e/ou técnico-administrativo;
- ?? integrantes do magistério que, mesmo em atuação no ensino fundamental público, estejam em desvio de função, ou seja, em exercício de funções que não se caracterizam como funções de magistério (por exemplo, em secretarias);
- ?? integrantes do magistério que, mesmo em atuação no ensino fundamental, encontram-se atuando em instituições privadas de ensino.

Com a parcela de até 40% do FUNDEF, podem ser pagos os demais trabalhadores da educação, não integrantes do grupo de profissionais do magistério, **desde que estejam em atuação no ensino fundamental público**. Entre esses, incluem-se os profissionais especializados e em efetivo exercício como, por exemplo: o vigia, o auxiliar de serviços gerais, a secretária da escola etc.

CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS

A Lei nº 9.424/96, no seu artigo 9º, § 2º, estabelece que, nos primeiros cinco anos, a contar de sua publicação (portanto até o final de 2001), parte dos recursos destinados à remuneração do magistério pode ser aplicada na habilitação dos professores leigos em atuação no ensino fundamental público. Após esse período, essa possibilidade não mais será permitida, entretanto, todos os investimentos voltados à formação inicial dos profissionais do magistério poderão continuar sendo financiados com a parcela restante dos 40% dos recursos do FUNDEF.

Professores leigos são aqueles que, embora estejam em exercício na carreira do magistério, não são habilitados para o exercício da docência, no nível de ensino em que se encontram atuando. Para atuação na educação básica, a Lei nº 9.394/96 exige como **qualificação mínima:**

- ?? formação em nível médio completo, modalidade normal (magistério), para a

docência na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental;

?? formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

?? formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas nos quatro anos finais do ensino fundamental (5ª a 8ª) e no ensino médio;

?? formação superior em cursos de pedagogia ou em nível de pós-graduação, para as atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Assim, são considerados leigos, para efeito de atuação no ensino fundamental:

?? professores que tenham apenas o ensino fundamental, completo ou incompleto;

?? professores em atuação no ensino fundamental, até a 4ª série, que **não completaram o ensino médio, modalidade normal (antiga habilitação magistério)**;

?? professores em atuação de 5ª a 8ª série **que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura**.

Esses professores podem ser capacitados, de modo a obterem a habilitação requerida ao exercício do magistério no segmento do ensino fundamental em que atuam. No caso dos professores em atuação de 5ª a 8ª séries, estes devem concluir os cursos de licenciatura ou de complementação nos termos da legislação vigente.

No que se refere aos professores com curso de licenciatura de curta duração, não devem ser considerados leigos, pois possuem habilitação reconhecida e registrada no MEC. No entanto, de acordo com a nova LDB, esses professores devem concluir a licenciatura plena para atuação nas séries finais do Ensino Fundamental. A Resolução nº 03/97 da CEB/CNE dispõe que, no prazo de cinco anos, União, Estados e Municípios colaborarão para garantir que se cumpram as exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério. Dessa forma, estende-se aos professores com licenciatura curta a necessidade de qualificação.

A partir da implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, os professores leigos passarão a integrar um quadro em extinção, durante cinco anos. Para ingressar no quadro permanente, terão que obter a habilitação necessária ao exercício do magistério no nível em que estiverem atuando.

Devidamente habilitados, esses profissionais poderão ingressar no quadro de carreira do magistério, desde que tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos. Se não estiverem habilitados, não poderão exercer a docência, devendo, então, ser remanejados para aproveitamento em outras atividades, de acordo com suas condições e com as necessidades da administração pública, ou, quando for o caso, ser demitidos.

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

É um conjunto de normas estabelecidas por lei (no caso, lei estadual ou municipal), com o objetivo de regulamentar as condições e o processo de movimentação na carreira, estabelecendo a evolução funcional (por categorias, níveis, classes), adicionais, incentivos e gratificações devidos, e os correspondentes critérios e escalas de evolução da remuneração.

Na esfera municipal, esse Plano de Carreira e Remuneração deve ser elaborado pela Prefeitura, com a coordenação da Secretaria Municipal de Educação. Devem participar desse trabalho os representantes dos órgãos responsáveis pelas finanças, planejamento e administração, além de assessores jurídicos e especialistas no assunto. Além disso, para garantir que o processo seja democrático, recomenda-se o constante debate com representantes da sociedade, como a Câmara de Vereadores, Associação ou Sindicato de Professores, Associação de Pais e/ou Alunos e, onde houver, Conselho Municipal de Educação.

Ao final desse processo, compete ao Prefeito Municipal enviar o projeto de lei à Câmara de Vereadores, com uma mensagem justificando a sua necessidade e viabilidade. Após sua aprovação na Câmara, o projeto é enviado à sanção do Prefeito e transformado em lei municipal. É o momento, então, de dar início aos procedimentos necessários à implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Inicialmente, estava estabelecido um prazo de 180 dias, a contar do início da vigência da Lei nº 9.424/96, para que Estados e Municípios apresentassem um novo Plano de Carreira. Além de já estar vencido, esse prazo estava previsto em dispositivos da lei cuja vigência foi suspensa por meio de liminar do Supremo Tribunal Federal, em decorrência de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida nesse sentido. Diferentes prazos constam em projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, mas, até o momento, nenhum deles foi aprovado.

No entanto, mesmo não havendo ainda um prazo legalmente definido para a elaboração dos Planos de Carreira, permanece a obrigatoriedade de Estados, Distrito Federal e Municípios em implantar um novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Os Tribunais de Contas de alguns Estados estão, inclusive, advertindo os Governos Estaduais e Municipais sobre a importância e a necessidade de tomar essa providência o mais urgente possível.

Na elaboração do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, devem ser levados em consideração os seguintes aspectos:

- ?? O novo plano deve abranger os profissionais do magistério, inclusive os docentes e os que oferecem apoio pedagógico à docência;
- ?? O ingresso na carreira do magistério requer, obrigatoriamente, a aprovação em concurso público de provas e títulos;
- ?? A carreira deve corresponder a uma forma de evolução profissional, no sentido horizontal e vertical, implicando diferenciação de remunerações;
- ?? O novo plano deve conter níveis de titulação correspondentes às habilitações mínimas exigidas pela Lei nº 9.394/96 para o exercício do magistério;

?? Além dos níveis de titulação, o novo plano deve conter critérios claros e objetivos de evolução na carreira, de acordo com os incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente, previstos na Resolução nº 03/97 da CEB/CNE: dedicação exclusiva, avaliação de desempenho, qualificação em instituições credenciadas, tempo de serviço, avaliações periódicas de conhecimentos.

?? Gratificações e funções gratificadas também devem estar previstas e definidas no novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Os Estados e Municípios que ainda não criaram o Plano de Carreira poderão recorrer ao instrumento desenvolvido pelo MEC com o propósito de orientar e contribuir na sua elaboração (*software* disponível em CD-Rom). Essa ferramenta permite simular situações e realizar projeções acerca dos efeitos do Plano de Carreira, face à realidade do respectivo sistema de ensino.

PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE SALÁRIOS

Como já foi mencionado anteriormente, a subvinculação de recursos do FUNDEF para a remuneração vale **apenas** para os profissionais do magistério em exercício no **ensino fundamental**. Em consequência, a Resolução nº 03/97 da CEB/CNE determina que “a remuneração dos docentes do ensino fundamental (...) constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio”.

As normas federais não determinam a remuneração do magistério, nem mesmo o piso salarial profissional. O que se pode dizer que está fixado é a massa salarial mínima a ser destinada ao pagamento dos profissionais do magistério em exercício no ensino fundamental público: mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF, exclusivo para o ensino fundamental. Tanto o piso (menor salário), quanto o teto (maior salário) do magistério serão definidos em cada sistema, estadual ou municipal. O valor do investimento mínimo nacional, fixado por aluno/ano, **não é piso nem teto salarial nacional**.

A Resolução nº 03/97 da CEB/CNE, por sua vez, dispõe sobre critérios e variáveis a serem observadas na definição da remuneração dos docentes do ensino fundamental, respeitada a massa salarial destinada para esse fim. Portanto, a remuneração dos profissionais da educação será definida em cada nível de governo, Estado, Distrito Federal ou Município, nos respectivos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, a partir dos recursos disponíveis e critérios definidos pelas normas federais, estaduais e municipais.

Conforme os dispositivos e fórmulas de cálculo presentes no Parecer nº 10/97 e na Resolução nº 03/97 da CEB/CNE, ao definir a remuneração dos docentes, deve ser levado em consideração o **custo médio aluno-ano**, que é a razão entre os recursos do FUNDEF acrescidos dos demais recursos subvinculados para o ensino fundamental e a matrícula nesse nível de ensino em cada sistema. Esse valor é a referência para a definição do **ponto médio** da escala salarial dos profissionais da educação, correspondendo à **média aritmética** entre a **menor** e a **maior** remuneração possível na carreira do magistério.

De acordo com a Resolução nº 03/97 da CEB/CNE, a equivalência entre custo médio aluno-ano e a remuneração média mensal dos docentes do ensino fundamental verifica-se sob duas condições:

?? jornada de trabalho de 25 horas semanais, sendo 20 hs/aula e 05 hs/atividade, e

?? relação média de 25 alunos por professor no sistema de ensino.

A alteração dessas condições vai causar diferenças para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes.

Conforme a fórmula apresentada no Parecer nº 10/97 da CEB/CNE para o cálculo do ponto médio da escala de remuneração do magistério, deve se considerar:

?? o custo médio aluno-ano no sistema de ensino, definido a partir do valor mínimo anual por aluno do FUNDEF no Estado e dos demais recursos subvinculados para o ensino fundamental naquele sistema;

?? o percentual de, no mínimo, 60% dos recursos, subvinculados para o ensino fundamental, destinados à remuneração dos profissionais do magistério em exercício nesse nível de ensino;

?? a relação média de alunos por professor no sistema de ensino;

?? o número de remunerações pagas durante o ano, incluindo o 13º salário;

?? os encargos sociais embutidos na folha de pagamento.

Ao dispor sobre a remuneração dos docentes do ensino fundamental, a Resolução nº 03/97 da CEB/CNE prevê equivalência entre o custo médio aluno-ano e a remuneração média mensal para uma relação média de 25 alunos por professor no sistema de ensino (relação entre a totalidade dos alunos da rede de ensino e a totalidade dos professores).

A Lei nº 9.394/96, art. 25, delega aos sistemas de ensino a responsabilidade pelo estabelecimento da relação adequada alunos/professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, considerando os recursos disponíveis e as características locais e regionais.

Não há impedimento para a concessão de aumentos salariais antes da implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Entretanto, o mais recomendável é que os avanços e melhorias salariais sejam assegurados aos membros do magistério, em caráter permanente, por meio do novo plano. Portanto, o recomendável é encaminhar o mais rapidamente possível a elaboração do novo Plano de Carreira e Remuneração.

Resumindo:

?? não existe piso salarial nacional. Conforme está previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o piso deve ser fixado em cada sistema, municipal ou estadual, de ensino;

?? em cada sistema, deve ser aplicado na remuneração (salário mais outros pagamentos legalmente devidos) dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público, no mínimo 60% dos recursos do FUNDEF (podendo ser mais), no ano. Cabe a cada sistema definir o montante a ser utilizado para esse, desde que cumprido esse limite mínimo exigido.

3. O FUNDEF E AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO

A lei do FUNDEF e a LDB conferem às Secretarias de Educação dos Estados e Municípios (ou órgãos equivalentes) maior responsabilidade na gestão dos recursos devidos à educação, dadas as profundas mudanças introduzidas nos mecanismos de repartição e transferência de recursos da educação a essas Secretarias.

A educação pública, estadual ou municipal, continuará sendo contemplada com o mínimo de 25% dos impostos e transferências, destinados a sua manutenção e desenvolvimento. O que muda é a distribuição e os critérios para aplicação de parte dos recursos já existentes, pois:

- ?? parte dos recursos vinculados à educação agora formam um Fundo vinculado ao ensino fundamental;
- ?? os Estados e os Municípios perdem o controle direto sobre os recursos que passaram a formar o Fundo;
- ?? os recursos do Fundo são distribuídos em função do número de alunos existente em cada rede pública de ensino fundamental;
- ?? Estado ou Município que oferece educação fundamental recebe dinheiro para custeá-la; assim, aquele que não proporciona o atendimento no ensino fundamental repassa a administração dos seus recursos àquele que propicia esse atendimento;
- ?? as redes estaduais e municipais devem propiciar a valorização dos profissionais do magistério, oferecendo-lhes um novo Plano de Carreira e Remuneração que contemple capacitação e formação continuada de docentes, e promova, de acordo com a disponibilidade de recursos, melhorias de remuneração;
- ?? mudança de atitude das autoridades educacionais, no sentido de valorizar a permanência do aluno em sua rede de ensino, induzindo o poder público a oferecer um ensino de melhor qualidade.

RESPONSABILIDADES DE ESTADOS E MUNICÍPIOS

De acordo com a legislação vigente (art. 60 ADCT e a LDB) a aplicação de recursos em educação deve observar os seguintes critérios:

Municípios:

- ?? mínimo de 60% dos 25% vinculados à educação, ou seja, 15% dos impostos e transferências, devem ser aplicados no ensino fundamental.
- ?? restante, correspondente ao máximo de 40% dos 25% vinculados à educação, devem ser aplicados na educação infantil, em creches e pré-escolas, ou mesmo no ensino fundamental.⁴

Estados e Distrito Federal:

- ?? mínimo de 60% dos 25 % vinculados à educação, ou seja, 15% dos impostos e transferências, devem ser aplicados no ensino fundamental.
- ?? restante, correspondente ao máximo de 40% dos 25 % vinculados à educação,

⁴ Caso a Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município fixem um percentual maior que 25% para a educação, este percentual deverá ser observado.

ou seja, 10% dos impostos e transferências, deve ser aplicado prioritariamente no ensino médio, ou mesmo no ensino fundamental.⁵

A LDB estabelece que o Município é responsável, prioritariamente, pelo ensino fundamental, além de oferecer a educação infantil (creche e pré-escola). O Estado, por sua vez, deve responsabilizar-se, também, pelo ensino fundamental, e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Para saber qual o montante de recursos devido à manutenção e desenvolvimento do ensino, deve ser realizado o seguinte cálculo:

- ?? Multiplica-se o número de alunos matriculados no ensino fundamental na rede (Estadual ou Municipal) pelo valor médio por aluno/ano no âmbito do respectivo Estado ou pelo valor mínimo nacional fixado para o exercício (o que for maior). O resultado corresponde ao valor a ser recebido do FUNDEF no ano.
- ?? **Some o resultado a 10%** (dez por cento) de todos os impostos e transferências que formaram o FUNDEF (FPE, FPM, ICMS, LC 87/96 e IPIexp).
- ?? **Some o resultado a 25%** de todos os demais impostos e transferências (que não entraram na formação do FUNDEF).

Nem Estados, nem Municípios perdem recursos com o FUNDEF. O que pode ocorrer, apenas, é a transferência da responsabilidade pela sua gestão. **Esses recursos continuam na educação.** O Município, como também o Estado, pode deixar de ter a gerência, total ou parcial, sobre os recursos da educação que estariam a sua disposição, de acordo com o número de alunos de sua rede.

Para manter a gerência sobre os recursos que gerou, o nível de governo em questão deve assumir os alunos do ensino fundamental regular em sua própria rede. Cada aluno matriculado na rede e contabilizado pelo Censo Escolar do ano anterior tem um peso relativo na definição do valor de investimento em educação no âmbito do Estado.

Percebe-se que, pela responsabilidade recíproca dos Estados e Municípios, com relação ao ensino fundamental, estes devem atuar em parceria:

- ?? Devem realizar um rigoroso levantamento de todos os profissionais do magistério trabalhando na sua rede, como se fosse um mini-censo.
- ?? De posse do resultado do levantamento, devem se inteirar do tipo de formação que os profissionais do magistério possuem.
- ?? Devem identificar as necessidades existentes, utilizando o cruzamento das seguintes informações: quadro de profissionais, especialização de cada um e disciplinas existentes.
- ?? Devem também selecionar os profissionais a serem capacitados, direcionando o treinamento dos profissionais do magistério para as áreas carentes.
- ?? Devem separar as folhas de pagamento do pessoal do magistério, em efetivo

⁵ Caso a Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município fixem, seja para a educação infantil, seja para o ensino médio, um percentual maior que 25%, o mesmo critério deverá ser aplicado no destino dos recursos do FUNDEF.

exercício, em dois grupos: **dos profissionais do magistério** que atuam no ensino fundamental e **dos outros profissionais**. Essa separação se faz necessária, de forma a cumprir às exigências de pagamento de pessoal com recursos do FUNDEF.

- ?? Devem separar os professores em dois grupos distintos: **professores com ensino médio**, na modalidade normal, que lecionam da primeira à quarta série e **professores com nível superior, com licenciatura**, que lecionam da quinta à oitava série.

Além disto, recomenda-se que:

- ?? o número de alunos por sala de aula seja o mais próximo da média de 25 alunos por professor;
- ?? o excedente de profissionais do magistério, se houver, sejam disponibilizados, sem custos para a educação;
- ?? o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério seja elaborado de forma criteriosa;
- ?? seja propiciada, sistematicamente, formação continuada dos profissionais do magistério.

Mesmo que o Município não tenha o ensino fundamental em sua rede de ensino, continua obrigado a destinar 60% da parcela mínima de 25% de impostos e transferências a esse nível de ensino, conforme está previsto no artigo 212 da Constituição Federal. A comprovação do cumprimento dessa vinculação constitucional será feita pela:

- ?? contribuição de cada governo (estadual ou municipal) para formação do FUNDEF, na medida que são carreados para o Fundo, compulsória e indistintamente, 15% do FPE, FPM, ICMS (LC 87/96) e IPIexp;
- ?? programação e execução de 15% dos demais impostos e transferências (que não entraram na formação do FUNDEF), no ensino fundamental.

Para que cada município possa cumprir esse mandamento constitucional, há duas alternativas:

- ?? **municipalizar o ensino fundamental**, de forma que os alunos sejam transferidos para a rede municipal, bem como os recursos correspondentes (financeiros, materiais e humanos), mediante negociação e entendimentos com a Secretaria de Educação do Estado;
- ?? **firmar convênio com o Estado**, transferindo a este os recursos financeiros vinculados ao ensino fundamental, para utilização, dentro do exercício, em benefício das escolas estaduais que atendam ao alunado desse nível de ensino, residente no município. Este convênio poderá contemplar o financiamento de ações variadas dentro do leque de despesas caracterizadas como “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental”.

Por fim, registre-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/00) exige que os recursos vinculados a fundos (como o FUNDEF) fiquem identificados e escriturados de forma individualizada:

4. O FUNDEF E AS SECRETARIAS ESTADUAIS DE FAZENDA

As Secretarias Estaduais de Fazenda e de Planejamento devem registrar os recursos da arrecadação do ICMS e proceder à sua distribuição, tomando como base a seguinte distribuição percentual da arrecadação:

?? ICMS TOTAL	100%
?? QUOTA PARTE DO ESTADO	75%
?? QUOTA PARTE DOS MUNICÍPIOS	25%

Sendo:

?? VALOR LÍQUIDO DO ESTADO	63%
?? CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEF (15% DE 75%)	11,25%
?? TRANSFERÊNCIA LÍQUIDA AOS MUNICÍPIOS (85% DE 25%).....	21%
?? CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEF (15% DE 25%).....	3,75%
?? PASEP	1%
?? TOTAL	100%

O PAPEL DO BANCO DO BRASIL

A distribuição dos recursos do FUNDEF originários do ICMS, para todas as contas específicas do Fundo, tem sido realizada pelo Banco do Brasil que, de acordo com condições estabelecidas em convênio firmado com os Estados nesse sentido, recebe e transfere, semanalmente, os recursos a serem distribuídos. Imediatamente após, procede ao rateio e ao crédito nas respectivas contas específicas abertas nas diversas agências espalhadas pelo País, utilizando um sistema informatizado próprio.

No caso do FPE e do FPM, a Secretaria do Tesouro Nacional disponibiliza ao Banco do Brasil, a cada decêndio - 10 (dez) dias- ou seja, nos 10, 20 e 30 de cada mês, o total destas transferências no País. O Banco do Brasil, a seu turno, realiza as seguintes operações:

- ?? distribui para a conta do FPE em cada Estado e do FPM em cada Município, o valor fornecido, com base nos coeficientes de distribuição anualmente divulgados pelo TCU, e deduz, dessas mesmas contas, a parcela de 15% dos valores creditados, a título de FUNDEF;
- ?? em seguida, soma os 15% deduzidos do Governo Estadual com os valores deduzidos dos Municípios desse mesmo Estado. O valor total é creditado nas contas específicas do FUNDEF (uma para o Estado e uma para cada Município), com base nos coeficientes de distribuição já mencionados anteriormente.
- ?? no caso do IPIexp, o procedimento é análogo, diferenciando-se, apenas, pelo trânsito do valor integral dessa parcela de recursos pela conta do Estado, de modo a se registrar formalmente a operação, conforme previsto na Lei nº 9.424/96.

A cada distribuição (crédito) de recursos para a conta específica do FUNDEF, o Banco gera um aviso de crédito ao Governo Estadual ou Municipal contemplado, discriminando a origem dos recursos.

Porém, caso não se receba esse aviso, uma segunda via pode ser solicitada na agência do Banco do Brasil em que está mantida a conta. Para tanto, o gerente da agência

adotará as seguintes providências, previstas nas instruções internas BB 3.14.7.1.3 :

- ?? Acessará o SISBB (terminal eletrônico);
- ?? Selecionará o aplicativo DAF (Distribuição da Arrecadação Federal);
- ?? Utilizará a opção 25 (2ª via de aviso), realizando a impressão e entrega do aviso ao governo estadual ou municipal interessado.

O Aviso de Crédito de Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o Aviso de Crédito do FUNDEF, do Município de Três Marias (MG) servem de exemplo:

Aviso FPM

BENEFICIÁRIO: Três Marias	
Agência: Três Marias MG Conta: 15.060-8	
Fundo: FPM – Fundo de Participação dos Municípios	
Referente a Cota Parte Distribuída em 10.03.1998	
<u>Parcelas:</u>	<u>Valor:</u>
Parcela de IPI	25,00
Parcela de IR	75,00
Dedução FUNDEF	-15,00
<u>Retenção PASEP</u>	<u>- 0,85</u>
Lançamento a crédito	100,00
Lançamento a débito	-15,85

Aviso FUNDEF

BENEFICIÁRIO: Três Marias	
Agência: Três Marias MG Conta: 58.021-X	
Fundo: FUNDEF – Fundo Man. Des. Ensino Fundamental	
Referente a Cota Parte Distribuída em 10.03.1998	
<u>Parcelas:</u>	<u>Valor:</u>
Origem FPE	69,21
Origem FPM	41,83
Origem ICMS Estadual	49,32
Origem IPI-Exportação	0,53
ICMS Desoneração	1,39
<u>Complemento da União</u>	<u>-</u>
Lançamento a crédito	162,28
Lançamento a débito	-

5. FUNDEF – REPASSES E EXECUÇÃO FINANCEIRA

O valor devido a cada Estado ou Município é creditado, automaticamente, na conta específica do FUNDEF, com a discriminação da origem dos recursos. Desta forma, ocorrem na mesma data em que são depositados os recursos da “fonte-mãe”, em datas distintas dentro de um mesmo mês. Assim, os créditos acontecem na seguinte periodicidade:

- ?? A parcela de recursos do Fundo, originária do ICMS, é creditada **semanalmente** (periodicidade de repasses do ICMS), de acordo com o calendário de cada Estado;
- ?? A parcela originária do FPE, FPM e IPIexp é creditada **a cada decêndio** do mês, ou seja, dias 10, 20 e 30 (periodicidade de repasses dessas transferências).
- ?? A parcela originária da Desoneração das Exportações (Lei Complementar nº

87/96), e a transferência relativa à Complementação da União, são creditadas **ao final de cada mês**.

Para efeito de rateio de todas as parcelas de recursos do FUNDEF no ano, independentemente da origem dos recursos e da data de sua transferência, são utilizados os coeficientes de cada município, já mencionados no item 1.

O valor do Fundo a ser repassado mensalmente **não** é equivalente a 1/12 do repasse anual. O valor do repasse anual é sempre estimado, portanto, sujeito a variações, para mais ou para menos. Por outro lado, a receita tributária, tanto da União quanto dos Estados, podem sofrer variações de um mês para outro, provocando valores de repasses diferenciados entre meses de um mesmo ano. Assim, o valor de um mês não será, obrigatoriamente, nem igual ao do mês anterior, nem ao subsequente, pois a transferência é realizada com base nos valores efetivamente arrecadados, e estes sofrem variações.

A execução dos recursos deve ocorrer de acordo com o cronograma ou necessidade de pagamento, que variam de um mês para outro. Assim, a programação de execução, resultante do planejamento de cada governo, sob a ótica da utilização dos recursos do FUNDEF, deve ser realizada com perspectiva anual, tendo em vista os seguintes pontos:

?? a existência de despesas de periodicidade anual, como é caso de 13º salário, 1/3 de férias, etc.;

?? a obrigatoriedade de cumprimento das vinculações legais, no que tange aos percentuais mínimos exigidos (25% de aplicação na educação e, destes, 60% no ensino fundamental, bem como o mínimo de 60% do FUNDEF para remuneração do magistério), serem estabelecidas anualmente.

Percebe-se a importância da realização de um bom planejamento, levando em consideração todas as variáveis que, de forma direta ou indireta, influenciam o cronograma de execução, com o objetivo de eliminar, ou reduzir o máximo possível, indesejáveis desconexões entre a receita e as despesas em cada mês e, por conseguinte, no fechamento do exercício.

Os critérios e limites estabelecidos pela legislação, com relação ao uso dos recursos do FUNDEF (e da educação em geral), devem ser observados e cumpridos tomando-se como referência cada exercício. Assim, não se pode transferir para outro exercício a obrigação que, por força legal, deve ser cumprida em cada exercício isoladamente. Para eliminar ou reduzir a ocorrência de problemas relacionados ao cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação e uso de recursos na educação ou a saldos financeiros ao final do exercício, é indispensável um rigoroso planejamento, realizado com uma certa margem de segurança.

Assim, recomenda-se:

?? alocar no orçamento tanto o percentual de impostos e transferências para a educação quanto o percentual do FUNDEF para remuneração de magistério.

?? deixar uma confortável margem de segurança (sobra), de modo que a eventual ocorrência de saldo, seja orçamentário, seja financeiro, recaia sobre outros recursos não vinculados, ou que seja absorvida por essa margem de segurança (sobra). Assim, no balanço final, do ponto de vista da efetivação da receita e da execução da despesa, os percentuais exigidos estarão cumpridos.

?? se, ainda assim, as perspectivas de execução apontarem para ocorrência de saldo ao final do exercício, existe a alternativa de execução das despesas com remuneração do magistério, adoção de mecanismos e formas de concessão de

ganhos adicionais em favor destes profissionais (abonos, por exemplo), sempre sob o princípio da transparência e com o respaldo legal exigido.

6. ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF

Um dos aspectos mais inovadores que a legislação do FUNDEF traz é a instituição de mecanismos de controle social. A lei 9.424/96, em seu artigo 4º, determinou a criação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF

Assim, o Estado ou Município que não tiver criado o referido Conselho está em situação irregular, à luz das disposições legais vigentes, sujeitando-se os responsáveis às sanções administrativas, civis ou penais cabíveis. O Conselho deve ser criado com o envolvimento do Poder Legislativo e tendo a participação das entidades de classe (sindicatos ou associações de professores, associações de pais e mestres, etc.) na indicação de seus membros, de modo a dar legitimidade e transparência à gestão dos recursos do FUNDEF.

Para auxiliar Estados e Municípios na criação do Conselho, o MEC, com o apoio do Banco do Brasil, elaborou uma cartilha com esse fim específico, a qual foi distribuída às Secretarias de Educação dos Municípios de todo o País, ainda em 1998.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF nos municípios, conforme estabelecido no inciso IV, § 1º, art. 4º, da Lei 9.424/96, deve ser composto pelo mínimo de quatro membros:

- ?? a Secretaria Municipal de Educação;
- ?? os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- ?? os pais de alunos;
- ?? os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

Se no Município houver um Conselho Municipal de Educação, um de seus membros também deverá integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas, deve ser realizada pelos próprios segmentos que representam.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social tem duas atribuições básicas:

- ?? **acompanhar e controlar** a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF, e
- ?? **supervisionar** o censo escolar anual.

Entretanto, para que o Conselho possa, efetivamente, desincumbir-se dessas atribuições, sua atuação deve ser dirigida, tendo como atividades básicas:

- ?? informar-se sobre todas as transações de natureza financeira que são realizadas envolvendo recursos do FUNDEF, principalmente no tocante à utilização da parcela de recursos (mínimo de 60%) designada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério;
- ?? exigir a elaboração (se for o caso) e o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- ?? reunir-se, periodicamente, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo (Estadual ou Municipal) sobre os recursos do FUNDEF, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extrato da

conta do FUNDEF junto ao Banco do Brasil;

?? dar visto ou manifestar-se sobre os quadros e demonstrativos a serem encaminhados ao Tribunal de Contas (do Estado ou Município), que contenham informações relativas ao FUNDEF, formalizando e dando legitimidade ao esperado e necessário exercício do controle social sobre o Fundo;

?? exigir dos dirigentes das escolas e da Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião da realização do Censo Escolar, seja no levantamento inicial de dados, seja na realização de eventuais retificações.

Apesar dessas responsabilidades, deve-se ressaltar que o Conselho não é o gestor ou administrador dos recursos do FUNDEF. Ao Conselho cabe **acompanhar** toda a gestão dos recursos do Fundo, seja com relação a receita, seja com relação à despesa ou uso dos recursos. A administração dos recursos do Fundo é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Educação, que tem a responsabilidade de aplicá-los em favor do ensino fundamental, na forma estabelecida na Lei.

Se o Conselho detectar problemas de legalidade na utilização dos recursos do FUNDEF, recomenda-se que adote as seguintes providências:

?? Primeiramente, deve reunir elementos (provas, justificativas, base legal, denúncias, etc.) que possam caracterizar a irregularidade ou ilegalidade e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados;

?? Na seqüência, se necessário, deve procurar os vereadores do município, para que estes, pela via da negociação ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável;

?? Ainda se necessário, deve recorrer ao Ministério Público (promotor de justiça) e ao respectivo Tribunal de Contas (do Estado/Município ou da União); apresente o problema e fundamente sua ocorrência, juntando os elementos comprobatórios disponíveis.

Os conselheiros não serão remunerados. A lei proíbe que os conselheiros sejam remunerados pela respectiva participação no colegiado, seja em reuniões ordinárias, seja em reuniões extraordinárias.

Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo, ficarão, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. O poder Executivo deverá elaborá-los e disponibilizá-los ao Conselho. Entretanto se isso não ocorrer, o Conselho deve formalizar solicitação, respaldada no artigo 5º da Lei 9.424/96.

Qualquer cidadão pode, também, ter acesso às informações sobre os depósitos dos recursos do FUNDEF nas contas específicas do Banco do Brasil, as datas de repasse, e outros assuntos relacionados.

Essas informações estão disponibilizadas da seguinte forma:

- ?? o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF (Estadual ou Municipal), e a Câmara de Vereadores ou Assembléia Legislativa, recebem os extratos da conta do FUNDEF no Banco do Brasil, periódica e automaticamente, ou sempre que solicitar;⁶
- ?? o Ministério Público (Federal ou Estadual), os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios também podem solicitar os extratos junto ao Banco do Brasil, quando necessário;
- ?? o acesso do público às previsões anuais da receita do Fundo, por Município, bem como às transferências realizadas, está garantido via Internet, no endereço: www.mec.gov.br.
- ?? o Congresso Nacional e os órgãos de Controle têm acesso via consulta à base de dados das Transferências Constitucionais existentes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, pesquisando: ESTMUN-DISTRIBUI, podendo a pesquisa ser desdobrada de forma a se obter níveis e formas diferenciadas de informações como por exemplo: valores por UF, por origem dos recursos (União ou Estado), por esfera de governo (Estadual ou Municipal), no mês e até o mês, por município, etc.

Se, por algum motivo, o Governo não estiver cumprindo os dispositivos da Lei, os cidadãos interessados devem, inicialmente, procurar os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF (municipal, estadual ou federal), a fim de se informar sobre a situação. Se necessário, devem solicitar ações junto ao governante responsável, no sentido de alertá-lo, formalmente, sobre as impropriedades ou irregularidades praticadas e exigir as correções adequadas.

Caso haja necessidade, os cidadãos podem ainda recorrer a outras instâncias. As denúncias podem ser levadas aos vereadores do município, ao Ministério Público (promotor de justiça), diretamente ou com a ajuda e intermediação do Conselho, e também ao respectivo Tribunal de Contas (do Estado/Município ou da União);

O Ministério da Educação continuará oferecendo orientações sobre o FUNDEF, e receberá reclamações e denúncias, pelo telefone 0800-616161, pelo Correio Eletrônico: fundef@mec.gov.br ou no endereço:

MEC/SEF/FUNDEF

Esplanada dos Ministérios, bloco L, 5º andar – sala 500

CEP: 70.047-900 – Brasília/DF

7. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Não há um modelo pré-estabelecido de Prestação de Contas, de uso específico para os recursos do FUNDEF. Entretanto, a legislação estabelece a obrigatoriedade de os Governos Estaduais e Municipais apresentarem demonstrativos gerenciais e contábeis, cuja finalidade é, justamente, possibilitar o acompanhamento e exame dos recursos do FUNDEF, seja com relação às transferências para a conta específica, seja com relação à utilização desses recursos.

Desta forma, a comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEF deve ocorrer de três formas e em três momentos distintos, quais sejam:

- ?? **Mensalmente**, por meio da elaboração e apresentação de registros contábeis e

⁶ procedimento previsto pelo Banco do Brasil no seu Livro de Instruções Codificadas (LIC) nº 3.14.7.1.3

demonstrativos gerenciais, em que deverão ser evidenciados os recursos repassados (caso dos governos estaduais que repassam parte do ICMS para o FUNDEF), recebidos e executados à conta do FUNDEF. Esses registros deverão ficar, permanentemente, à disposição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, que já deve estar criado e instalado, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 9.424/96.

- ?? **Bimestralmente**, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo (Estadual ou Municipal), resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, destacando-se aquelas realizadas em favor do ensino fundamental, à conta do FUNDEF, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDB (Lei nº 9.394/96);
- ?? **Anualmente**, por meio da Prestação de Contas do Governo (Estadual ou Municipal) ao respectivo Tribunal de Contas, onde deverão estar demonstradas, de forma específica, as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previstas no art. 212 da CF, destacando as aplicações por nível de ensino, particularmente a realizada no ensino fundamental. Desta última, deverá constar ainda a parcela utilizada com Remuneração de Profissionais do Magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, a contribuição ao FUNDEF e as receitas originárias do FUNDEF.

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao FUNDEF sujeita o agente executivo responsável a sanções administrativas, civis ou penais. Administrativamente, existem as seguintes conseqüências:

- ?? Os municípios ficam impedidos de receber recursos de auxílios, subvenções e contribuições da União e dos Estados, e os Estados ficam impedidos com relação ao recebimento desses recursos da União, conforme estabelece o inciso I, art. 10 da Lei nº 9.424/96, combinado com o disposto no § 6º, art. 87, da Lei nº 9.394/96 (LDB);
- ?? Não aprovação das respectivas contas governamentais, pelos correspondentes Tribunais de Contas (Estadual ou Municipal), e pelas respectivos poderes legislativos (Assembléia Legislativa ou Câmara de Vereadores), podendo o responsável se tornar inelegível, nos termos do art. 1º, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90;
- ?? Intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, e dos Estados nos Municípios, conforme previsto no art. 34, inciso VII, alínea “e”, e no art. 35, inciso III, da Constituição Federal;
- ?? Imputação de crime de responsabilidade à autoridade responsável, conforme estabelecido no art. 5º, § 4º, da LDB.

Foi aprovada a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e possibilita garantir a responsabilização efetiva e ágil de gestores que praticam crimes contra a administração pública.